



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.470, DE 2023 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera o inciso II do artigo 53 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para estabelecer que o foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o inciso II do artigo 53 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para estabelecer que o foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do artigo 53 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.53.....

.....
II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos ou de investigação de paternidade quando cumulada com alimentos;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei tem por objetivo modificar o inciso II do artigo 53 do Código de Processo Civil, a fim de adequá-lo às disposições contidas na Súmula 1 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece o foro competente para a ação de investigação de paternidade quando cumulada com a ação de alimentos.



A Súmula 1 do STJ, ao interpretar as normas processuais e de direito de família, definiu que, quando houver o acúmulo das ações de investigação de paternidade e de alimentos, o foro competente para o seu julgamento é o do domicílio ou da residência do alimentando.

Dessa forma, a presente proposta visa incluir tal previsão no Código de Processo Civil, de modo a garantir segurança jurídica e uniformidade na aplicação da lei em todo o território nacional.

A escolha do foro do domicílio ou da residência do alimentando como competente para a ação de investigação de paternidade cumulada com a ação de alimentos está em consonância com o princípio do melhor interesse da criança, consagrado pela legislação nacional e internacional.

Essa medida visa facilitar o acesso à justiça e proporcionar uma solução mais célere para casos que envolvam questões de paternidade e alimentos, evitando deslocamentos desnecessários e onerosos para o alimentando.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, a fim de promover a efetivação do direito à identidade e ao sustento dos cidadãos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 Art. 53	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16:13105
--	---

FIM DO DOCUMENTO